AO COMISSÁRIO PARA OS DIREITOS HUMANOS DO CONSELHO DA EUROPA

Exmo. Senhor Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, Michael O'Flaherty,

Catarina Martins, cidadã portuguesa, Deputada ao Parlamento Europeu eleita por Portugal, **Fabian Figueiredo,** cidadão português, Deputado à Assembleia da República Portuguesa, e **José Manuel Pureza,** cidadão português, Coordenador do partido Bloco de Esquerda, todos, para os presentes efeitos, com domicílio na Rua da Palma, 268, 1100-394 Lisboa, Portugal, vêm apresentar a presente comunicação urgente ao Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, tendo por objeto a atuação policial contra manifestações e acampadas pelo direito à habitação em Portugal, o que fazem nos termos e com os seguintes fundamentos:

I. Objeto e urgência da comunicação

A presente comunicação tem por objeto a atuação das forças policiais portuguesas contra manifestações e acampadas pelo direito à habitação realizadas nas cidades de Lisboa e do Porto, em outubro e novembro de 2026. Os acontecimentos descritos revelam uma sucessão de intervenções policiais marcadas pelo uso da força, por detenções, por perseguições de manifestantes para além dos locais das concentrações e por episódios de encurralamento que terão impedido as pessoas de abandonar os locais em segurança.

Os relatos disponíveis dão conta de dezenas de pessoas feridas, incluindo uma pessoa com deficiência, algumas com gravidade, a perseguição de manifestantes, bem como de situações em que o acesso a assistência médica de emergência terá sido dificultado ou atrasado por decisão policial. A gravidade dos factos, a sua repetição em duas cidades e a aparente adoção de uma estratégia de intervenção comum justificam a sua comunicação urgente aos Procedimentos Especiais do Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas.

Não está em causa apenas a remoção de tendas, objetos de cariz simbólico da própria manifestação, ou a gestão de manifestações, mas o exercício de direitos fundamentais, a utilização da força pelo Estado e a obrigação de garantir que as pessoas possam exercer o seu direito à reunião pacífica sem serem sujeitas a violência, intimidação ou represálias.

II. Contexto: a crise da habitação e o exercício de direitos fundamentais

As manifestações e acampadas em causa ocorreram num contexto de profunda crise habitacional em Portugal, marcado pelo aumento do custo da habitação, pela dificuldade de acesso a alojamento adequado e pela crescente precariedade das condições de vida de amplos setores da população. Neste quadro, as ações de protesto assumiram natureza pacífica e reivindicativa, procurando tornar visível a crise habitacional e exigir respostas políticas.

A instalação de tendas constituiu uma forma de protesto simbólico, associada à denúncia da ausência de condições de acesso a uma habitação digna. A liberdade de reunião pacífica e a liberdade de expressão protegem não apenas manifestações previamente autorizadas ou que decorram sem qualquer perturbação, mas também formas de protesto que incomodam, desafiam ou criticam as autoridades e as opções políticas dominantes.

A natureza simbólica de uma acampada, a ocupação temporária de um espaço público ou a permanência de manifestantes durante a noite não afastam, por si só, a proteção conferida pelos direitos fundamentais. A atuação das autoridades deve, por isso, obedecer aos princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e não discriminação, não podendo transformar o exercício desses direitos numa situação de risco para a integridade física dos manifestantes.

III. Descrição cronológica dos acontecimentos

A natureza pacífica das manifestações

As manifestações e acampadas descritas na presente comunicação constituíram formas de protesto pacífico pelo direito à habitação, organizadas em torno de reivindicações políticas e sociais concretas. A sua dimensão, a permanência dos participantes no espaço público e a instalação de tendas — enquanto forma simbólica de denúncia da crise habitacional — integram o próprio exercício da liberdade de reunião e de expressão. Não constituem, por si mesmas, elementos de violência nem permitem presumir uma ameaça à ordem pública.

A natureza pacífica destas ações foi reiteradamente afirmada pelos seus participantes e encontra correspondência nos relatos públicos sobre as manifestações. No Porto, o Movimento pela Habitação declarou que a acampada se manteve pacífica desde o início. Em Lisboa, foram descritos cordões pacíficos em torno das tendas e, em manifestações posteriores, participantes procuraram inclusivamente entregar flores aos agentes policiais. Foram também noticiadas assembleias populares em que as decisões relativas à

continuidade do protesto foram tomadas coletivamente. Este conjunto de elementos confirma a natureza essencialmente pacífica, cívica e coletiva das ações de protesto.

Ademais, a liberdade de reunião pacífica não perde a sua proteção em razão da dimensão da manifestação, da sua duração, da ocupação simbólica do espaço público ou do incómodo que possa causa. A atuação das autoridades deve partir da presunção de que os participantes exercem legitimamente um direito fundamental e obedecer, em todas as circunstâncias, aos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

Esta premissa é central para a apreciação da legalidade das operações policiais. A dispersão de uma manifestação pacífica não pode servir de fundamento para perseguir, encurralar ou sujeitar indiscriminadamente os manifestantes à força.

As autoridades têm o dever de proteger quem exerce pacificamente o direito de reunião e de assegurar que qualquer intervenção policial se limita ao estritamente necessário, preservando a integridade física dos participantes e a possibilidade de estes abandonarem o local em segurança.

Sucede porém, que não foi isto que sucedeu em Lisboa e no Porto, como adiante se explanará.

1. Porto — 15 de outubro de 2026

A acampada pelo direito à habitação na Praça D. João I, no Porto, teve início em 10 de outubro de 2026, reunindo manifestantes em torno da denúncia da crise habitacional e da reivindicação de medidas concretas para garantir o acesso a uma habitação digna. A ação assumiu desde o início uma natureza pacífica, com a instalação de tendas no espaço público como forma de protesto e de visibilização da situação de quem não consegue aceder a uma habitação.

Na sequência da decisão dos manifestantes de manter o protesto, a Polícia Municipal solicitou, ao longo do dia 14 de outubro, a remoção das tendas, tendo anuído à sua permanência depois de diálogo com os manifestantes. Na madrugada de 15 de outubro, por volta das 03h00, depois de todos os órgãos de comunicação social abandonarem o local, a PSP deslocou-se à Praça D. João I e ordenou a cessação do ruído e a recolha das estruturas. Segundo os relatos dos manifestantes, estes começaram a desmontar as tendas e a recolher os seus pertences, tendo formado um cordão pacífico em torno das estruturas. Ainda assim, a intervenção policial prosseguiu, culminando numa carga sobre os participantes.

A PSP justificou a operação com a alegada resistência de alguns manifestantes às ordens de retirada e afirmou que um agente policial ficou ferido. Os participantes, por seu turno,

denunciaram uma atuação violenta, desproporcionada e injustificada, com utilização de bastões contra pessoas que se manifestavam pacificamente. Foram reportados 37 feridos, dois dos quais em estado grave, incluindo uma pessoa com deficiência ou mobilidade condicionada, alegadamente atingida depois de cair no chão. Vários participantes necessitaram de assistência médica; oito foram assistidos pelos Bombeiros Voluntários do Porto e pelo menos dois foram transportados ao Hospital de Santo António.

A intervenção policial suscitou preocupação da Amnistia Internacional, que considerou que os relatos e imagens disponíveis levantavam sérias dúvidas quanto ao uso excessivo e ilegal da força contra manifestantes pacíficos, reclamando uma investigação independente, imparcial e eficaz. A Inspeção-Geral da Administração Interna solicitou informações à PSP e abriu um procedimento administrativo; o Ministério Público abriu igualmente um inquérito.

A carga policial desencadeou uma forte reação pública. Na noite de 15 de outubro, cerca de 2.500 pessoas voltaram à Praça D. João I e concentraram-se também junto à Câmara Municipal do Porto, denunciando a violência policial e reafirmando as reivindicações pelo direito à habitação. A intervenção de 15 de outubro constitui, assim, um momento decisivo na escalada de tensão em torno destas acampadas: uma ação de protesto pacífico foi dispersada através de uma operação que provocou dezenas de feridos e cuja legalidade e proporcionalidade passaram a ser objeto de investigação

2. Operações concertadas em Lisboa e no Porto — 20 de outubro de 2026

Em 20 de outubro de 2026, pelas 05h45, foram desencadeadas operações policiais simultâneas na Praça D. Pedro IV (Rossio), em Lisboa, e na Praça D. João I, no Porto, com o objetivo de pôr termo às acampadas pelo direito à habitação que se mantinham nos dois locais. As ações de protesto decorriam no âmbito de uma mobilização contra a crise habitacional e em defesa do direito a uma habitação digna. Na madrugada da operação, os manifestantes encontravam-se nos espaços públicos, junto das tendas instaladas, dando continuidade ao protesto.

A intervenção foi precedida, segundo a versão divulgada pela PSP, de contactos com os manifestantes e de diligências destinadas a obter a retirada voluntária das estruturas. Contudo, o desenrolar da operação foi substancialmente diferente nas duas cidades. No Porto, os manifestantes acataram as indicações policiais, recolheram os seus pertences e retiraram voluntariamente as tendas, sem que fosse necessário recorrer a uma intervenção coerciva. Em Lisboa, pelo contrário, a operação no Rossio envolveu a intervenção de unidades policiais, a remoção de 228 estruturas de acampamento e a

detenção de 55 pessoas, por alegada desobediência. Foram ainda reportados dois feridos ligeiros.

A diferença entre as duas intervenções é particularmente relevante: perante acampadas ligadas à mesma reivindicação política e alvo de uma operação simultânea e coordenada, a retirada voluntária foi possível no Porto, enquanto em Lisboa se recorreu à força policial e a dezenas de detenções. A PSP justificou a intervenção em Lisboa com a alegada resistência de alguns manifestantes às ordens de retirada. Essa justificação, porém, não dispensa o apuramento das circunstâncias concretas em que foram emitidas as ordens, do tempo e das condições concedidos para a desmobilização, nem da necessidade e proporcionalidade dos meios utilizados.

A simultaneidade das operações, a diferença dos métodos empregues e dos resultados alcançados tornam necessário esclarecer quais as orientações comuns transmitidas às forças policiais, que critérios determinaram a intervenção coerciva em Lisboa e de que forma foi assegurado, em ambas as cidades, o respeito pelo direito de reunião e manifestação.

3. Lisboa e Porto — manifestações e operações simultâneas na madrugada de 25 de outubro de 2026

Em 24 de outubro, realizaram-se manifestações de grande dimensão em Lisboa e no Porto, no âmbito da mobilização nacional pelo direito à habitação. Em Lisboa, milhares de pessoas participaram na marcha que partiu do Marquês de Pombal em direção ao Rossio, sob o lema «Não temos casa, montamos tendas!». A manifestação prosseguiu com a instalação de uma acampada na Praça D. Pedro IV, onde, ao longo da noite, permaneceram cerca de 130 tendas, bem como participantes envolvidos em assembleias populares e outras atividades de protesto. No Porto, a manifestação percorreu o trajeto entre a Batalha e a Praça D. João I, onde se encontrava igualmente instalada uma acampada.

Durante várias horas, os manifestantes permaneceram nos dois locais, procurando manter as acampadas e contestando a ordem policial de retirada das tendas, por entenderem que a permanência constituía parte integrante do exercício do direito de manifestação. A PSP emitiu sucessivos avisos e, por volta das 02h00 da madrugada de 25 de outubro, desencadeou operações policiais simultâneas nas duas cidades. A operação foi apresentada pela própria PSP como uma ação nacional coordenada, destinada à remoção das estruturas e à reposição da legalidade.

Em Lisboa, o dispositivo policial mobilizado foi de dimensão e capacidade coerciva consideráveis. Estima-se que tenham sido destacados cerca de 200 agentes, incluindo

elementos do Corpo de Intervenção e de unidades de controlo de distúrbios, equipados com bastões, armas de disparo de balas de borracha e outros meios de intervenção. Foram também mobilizados cães policiais. Perante este aparato, os manifestantes formaram cordões humanos, procurando proteger as tendas e impedir a sua remoção. A linha humana foi quebrada pela intervenção policial, seguindo-se cargas, bastonadas e a utilização de balas de borracha e cães. Os relatos recolhidos dão conta de pessoas atingidas na cabeça, já caídas no chão ou quando procuravam afastar-se.

Mas a intervenção não se limitou à remoção das tendas nem à dispersão da concentração. O elemento particularmente grave dos acontecimentos em Lisboa foi a perseguição dos manifestantes para muito além do perímetro do acampamento. Após a primeira carga, as pessoas que procuravam retirar-se foram perseguidas, empurradas e conduzidas coercivamente pelas ruas adjacentes. Na zona do Rossio e da Praça da Figueira, as saídas da Rua do Amparo terão sido bloqueadas, impedindo uma dispersão por vias seguras. Mais de meia hora depois da primeira investida, uma nova carga terá empurrado as pessoas em direção à Rua da Madalena e ao Martim Moniz, enquanto a Avenida Almirante Reis se encontrava igualmente bloqueada. A atuação policial prolongou-se, assim, em sucessivas cargas, bloqueios e perseguições, colocando em causa a possibilidade de os manifestantes abandonarem o local em segurança.

Segundo os dados oficiais, foram detidas 31 pessoas — 25 em Lisboa e seis no Porto — e removidas 171 tendas. A PSP reportou 11 feridos, número que não corresponde aos relatos dos participantes nem aos dados hospitalares divulgados posteriormente. Em Lisboa, pelo menos 27 pessoas terão recebido assistência hospitalar; os organizadores denunciaram dezenas de feridos, incluindo pessoas com lesões na cabeça.

A simultaneidade das operações, a dimensão do dispositivo policial, a utilização de meios de força potencialmente lesivos e, sobretudo, a extensão das perseguições para além dos locais de protesto suscitam sérias dúvidas quanto à necessidade, adequação e proporcionalidade da atuação policial. Impõe-se apurar não apenas as circunstâncias da decisão de dispersar as acampadas, mas também as ordens operacionais transmitidas, a cadeia de comando, os meios disponibilizados e os critérios que determinaram a intervenção nas duas cidades.

Os relatos descrevem, assim, uma situação em que os manifestantes eram compelidos a abandonar o local, mas simultaneamente privados de saídas seguras: foram encurralados e perseguidos ao longo de várias horas, através das zonas da Mouraria e da Graça. A dispersão não terá consistido numa ordem para que as pessoas se afastassem, seguida da possibilidade efetiva de o fazerem, mas numa sucessão de bloqueios e investidas que manteve as pessoas expostas à força policial e agravou o risco de ferimentos.

No Porto, a operação decorreu igualmente durante a madrugada, incidindo sobre a acampada da Praça D. João I. Segundo os dados oficiais divulgados, foram detidas 31 pessoas no conjunto das duas cidades — 25 em Lisboa e seis no Porto — e removidas 171 tendas, das quais 117 em Lisboa e 54 no Porto. Foram reportados 33 feridos: 27 em Lisboa e seis no Porto. No Hospital de São José terão sido assistidas 24 pessoas e no Hospital de Santa Maria três. No Porto, os números oficiais contrastam com os relatos dos movimentos envolvidos, que apontam para 37 feridos, sete dos quais em estado grave. A discrepância entre os dados divulgados torna necessária a verificação independente da extensão dos ferimentos e das circunstâncias em que ocorreram.

4. Lisboa e Porto — manifestações e operações simultâneas da madrugada de 1 de novembro de 2026

Em 31 de outubro, realizaram-se novas manifestações em Lisboa e no Porto, no seguimento da mobilização pelo direito à habitação e em resposta às anteriores intervenções policiais. Em Lisboa, a manifestação partiu do Largo de Camões em direção ao Rossio, onde os participantes voltaram a instalar-se e a manter a acampada. No Porto, os manifestantes percorreram o trajeto entre a Batalha e a Praça D. João I, onde se encontrava novamente instalada uma acampada. As ações decorreram no quadro de uma mobilização que, apesar das sucessivas operações policiais, continuava a afirmar o direito à habitação e a contestar a remoção coerciva das tendas.

Durante a noite, os manifestantes permaneceram nos locais de protesto. Por volta das 04h30 da madrugada de 1 de novembro, foram desencadeadas novas operações policiais simultâneas nas duas cidades. Uma vez mais, a intervenção não se limitou à retirada das estruturas ou à dispersão das concentrações. Os relatos disponíveis descrevem cargas, perseguições pelas ruas envolventes, bloqueios e encurralamento de pessoas que procuravam abandonar o local. Em Lisboa, manifestantes terão sido perseguidos para além do perímetro do Rossio; no Porto, foram igualmente relatadas situações de bloqueio e de impedimento de saída segura. A possibilidade de os participantes se retirarem livremente foi, assim, novamente comprometida.

Foram ainda relatados episódios de utilização da força por agentes à paisana. No Porto, um agente terá exibido uma arma de fogo durante a intervenção, episódio que foi objeto de versões divergentes: a PSP reconheceu a utilização de uma arma passiva, enquanto os manifestantes denunciaram a exibição de uma arma de fogo. A circunstância de agentes à paisana terem participado numa operação de dispersão, em contexto de elevada tensão e

sem identificação ostensiva, suscita questões adicionais quanto à identificação dos agentes, à cadeia de comando e às condições de exercício e controlo da força.

Segundo os dados oficiais, foram detidas 13 pessoas — seis em Lisboa e sete no Porto — e a PSP reportou 13 agentes feridos. Os relatos dos manifestantes apontam, contudo, para mais de 50 pessoas feridas, três das quais em estado grave. A discrepância entre os números divulgados pelas autoridades e os relatos dos participantes reforça a necessidade de recolha e confronto de informação clínica, registos de assistência médica, imagens e demais elementos que permitam apurar a extensão das lesões e as circunstâncias em que foram provocadas.

A repetição, em datas sucessivas, de operações simultâneas em Lisboa e no Porto, com métodos descritos como semelhantes — em particular a utilização de cargas, perseguições, bloqueios e encurralamento de manifestantes — não pode ser considerada uma coincidência sem investigação. Impõe-se apurar se existiu uma orientação operacional comum, quem a definiu, que instruções foram transmitidas às forças policiais no terreno e de que modo foram avaliadas a necessidade e a proporcionalidade dos meios utilizados. A sucessão destas operações, em vez de assegurar a proteção do exercício do direito de reunião pacífica, parece ter convertido a dispersão dos protestos numa situação de risco acrescido para os próprios manifestantes.

IV. Perseguição e encurralamento dos manifestantes

Conforme já descrito na cronologia dos acontecimentos, a intervenção policial não se limitou à dispersão da manifestação ou à remoção das estruturas de acampamento. Durante horas, os manifestantes foram perseguidos por uma extensa área da cidade, muito para além do perímetro da concentração. As ruas e vias de saída eram sucessivamente bloqueadas, impedindo as pessoas de se afastarem em segurança e deixando-as encurraladas, expostas a novas investidas e agressões.

O que se seguiu à primeira carga não foi uma dispersão ordenada, mas uma verdadeira caça aos manifestantes. Pessoas que procuravam abandonar o local foram perseguidas pelas ruas, enquanto as sucessivas barreiras policiais fechavam as possibilidades de fuga. A perseguição prolongou-se durante horas e estendeu-se a zonas que já nada tinham que ver com o local da manifestação.

Esta atuação assume particular gravidade quando conjugada com os relatos de agressões a pessoas em retirada ou caídas no chão, com os ferimentos graves reportados e com a agressão a uma pessoa com deficiência motora. A perseguição prolongada, o encurralamento e a privação de uma possibilidade efetiva de retirada segura são

elementos essenciais para avaliar a natureza e a gravidade do tratamento infligido, à luz da proibição da tortura e de outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Impõe-se, por isso, apurar quem determinou a perseguição para além do perímetro da manifestação, o encerramento sucessivo das ruas e a continuidade das investidas durante horas, bem como as ordens transmitidas aos agentes no terreno e a respetiva cadeia de comando.

V. Impedimento ou atraso no acesso a assistência médica de emergência

Entre os factos de particular gravidade ocorridos durante a intervenção policial na madrugada de 25 de outubro, no Rossio, em Lisboa, encontra-se a denúncia de que o acesso dos meios de socorro a manifestantes feridos terá sido impedido ou atrasado pela PSP. Esta denúncia foi tornada pública pelo Sindicato dos Médicos da Zona Sul (SMZS/FNAM), com base em informações transmitidas por médicos que prestaram assistência no local.

Segundo o sindicato, um número considerável de manifestantes apresentava traumatismos cranianos, com lacerações importantes do couro cabeludo compatíveis com impactos de bastão. Em pelo menos dois casos, terão sido identificados sinais de alarme de possível lesão neurológica, que exigiam avaliação médica diferenciada no local e transporte urgente para uma unidade hospitalar.

De acordo com a informação transmitida ao sindicato, não existindo meios do INEM no local, foi contactado o Centro de Orientação de Doentes Urgentes (CODU). Este terá informado que não seria possível enviar meios de socorro por a PSP não autorizar a sua passagem. Os primeiros meios terão chegado cerca de 40 minutos depois do pedido inicial, através de motociclos do INEM, e não de ambulâncias. A PSP negou ter impedido a prestação de socorro, pelo que importa apurar de forma independente as circunstâncias concretas em que ocorreu o pedido e a resposta dos serviços de emergência.

A denúncia assume particular gravidade por não respeitar apenas a uma situação clínica individual, mas às condições de acesso ao socorro médico durante uma operação policial em que foram reportados numerosos feridos, alguns com lesões potencialmente graves. A eventual obstrução ou demora no acesso a cuidados de emergência não pode ser justificada por referências genéricas à segurança da operação, sem avaliação concreta e proporcional do risco para as pessoas que necessitam de assistência.

Impõe-se, por isso, o apuramento independente e rigoroso dos factos, incluindo a recolha dos registos das chamadas para o 112, das comunicações entre o CODU e a PSP, dos registos de despacho e chegada dos meios de emergência e da documentação clínica

relativa às pessoas assistidas. É essencial esclarecer quem determinou ou comunicou o alegado impedimento, quais as razões invocadas, durante quanto tempo se manteve e que medidas foram adotadas para assegurar o socorro.

O Estado tem o dever positivo de proteger a vida e a integridade física de todas as pessoas sob a sua jurisdição, incluindo as que participam em manifestações. Esse dever assume particular exigência quando a necessidade de assistência médica surge no decurso de uma operação policial. O acesso a cuidados de saúde urgentes não pode ficar condicionado por uma operação de ordem pública.

VI. Responsabilidade política do Governo: a repressão como decisão de Estado

A sucessão de operações policiais contra as manifestações e acampadas pelo direito à habitação, em Lisboa e no Porto, não pode ser compreendida como uma série de intervenções autónomas ou de decisões operacionais isoladas. A sua dimensão, a simultaneidade, a coordenação central, a repetição dos métodos e a mobilização de meios policiais de elevada capacidade coerciva revelam uma estratégia de Estado dirigida a pôr termo, pela força, a uma forma de protesto político.

Foi o Governo que ordenou a repressão. A decisão de desencadear estas operações, de remover as acampadas e de responder coercivamente à continuidade do protesto não pode ser dissociada da orientação política do Governo. A PSP executou essa decisão através da sua cadeia de comando. A responsabilidade política não se esgota, por isso, na identificação dos responsáveis operacionais ou dos agentes que intervieram no terreno: é, antes de mais, a responsabilidade do Governo que determinou a resposta do Estado.

O historial das declarações públicas das autoridades confirma esta leitura. Na sequência da operação de 20 de outubro de 2026, realizada simultaneamente no Rossio, em Lisboa, e na Praça D. João I, no Porto, o Ministro da Administração Interna, Luís Neves, felicitou publicamente a PSP, afirmando que a polícia tinha atuado «com todo o profissionalismo» e «toda a calma», concluindo: «Fica feito este reconhecimento por parte do Governo.» O Ministro assumiu, assim, em nome do Governo, a validação política da intervenção.

Na madrugada de 25 de outubro, foram novamente desencadeadas operações simultâneas nas duas cidades, pelas 02h00. O Ministro da Administração Interna voltou a defender a atuação policial, afirmando que o que tinha sido visto era «força física para, de facto, fazer cumprir a lei e o Estado de direito». Estas declarações não são neutras: perante a violência denunciada pelos manifestantes, o Governo escolheu legitimar publicamente a intervenção e apresentar a força policial como instrumento de cumprimento da sua orientação.

A própria Direção Nacional da PSP confirmou a existência de uma decisão centralizada. O Diretor Nacional, superintendente-chefe Pedro Moura, assumiu a responsabilidade pela ação policial, afirmando que a decisão de intervir tinha sido sua. Por sua vez, o porta-voz da Direção Nacional da PSP, subintendente Sérgio Soares, esclareceu que a operação foi coordenada e comandada a partir da Direção Nacional, com postos de comando operacionais em Lisboa e no Porto e um posto de comando estratégico central. Afirmou, designadamente: «A ordem para avançar foi do Diretor Nacional. Não se conseguiria de outra forma que a intervenção fosse simultânea, às duas da manhã, se não houvesse uma coordenação central a partir da Direção Nacional.»

A referência ao Diretor Nacional como responsável pela ordem de avanço não afasta a responsabilidade governamental. Pelo contrário: confirma que as operações foram executadas através de uma estrutura central de comando, e não por iniciativa espontânea dos agentes no terreno. Não é credível que uma operação desta dimensão, simultânea em duas cidades, repetida em várias madrugadas e dirigida contra um movimento de protesto com evidente significado político, pudesse ter sido decidida e executada sem ordem, orientação ou validação do Governo. A autonomia operacional das forças de segurança não pode ser convertida num mecanismo de ocultação da decisão política que lhes determinou a atuação.

As declarações do antigo responsável policial Carlos Bastos Leitão, que sustentou que a atuação da PSP teve validação política, reforçam a necessidade de tornar explícito aquilo que o Governo procura afastar do escrutínio público: a intervenção não foi apenas uma decisão policial, mas uma decisão política executada pela polícia. O Ministro da Administração Interna, enquanto responsável governativo pela área da segurança interna, não pode limitar-se a elogiar a atuação dos agentes ou a invocar a autonomia operacional. Tem de responder pela orientação transmitida, pela decisão de avançar e pela utilização do aparato policial para reprimir o exercício de direitos fundamentais.

Também as declarações do Presidente da Câmara Municipal do Porto, Pedro Duarte, segundo as quais seria «absolutamente implacável com qualquer tentativa de colocação de tendas» na Praça D. João I, integram o contexto político em que estas operações foram desencadeadas. Não se trata de afirmar que o Presidente da Câmara emitiu uma ordem policial, mas de apurar de que modo as posições políticas e administrativas assumidas contra as acampadas se articularam com a decisão governamental e com a atuação das forças de segurança.

A repressão das manifestações pelo direito à habitação constitui, assim, uma forma de repressão de Estado: foi o Governo que determinou a resposta política, foi a estrutura central da PSP que ordenou e coordenou a execução, e foram os agentes no terreno que

concretizaram as operações. A responsabilidade de cada um destes níveis deve ser apurada, mas não pode ser invertida nem diluída. A identificação dos agentes que executaram as cargas não pode servir para ocultar os responsáveis políticos que ordenaram ou legitimaram a repressão.

É, por isso, indispensável que a investigação incida sobre as decisões governativas, as ordens e orientações transmitidas às forças de segurança, os responsáveis pela sua emissão e validação, o papel do Ministro da Administração Interna e a relação entre a decisão política e a cadeia de comando operacional. O apuramento da responsabilidade do Governo não é uma questão acessória: é o núcleo do esclarecimento sobre a repressão estatal do protesto.

VII. Cadeia de comando e responsabilidade operacional

A investigação deve reconstruir integralmente a cadeia de comando das operações realizadas em Lisboa e no Porto, identificando as entidades e pessoas responsáveis pelo planeamento, coordenação, direção e execução das intervenções.

Em particular, importa esclarecer quem decidiu a realização das operações, quem definiu os seus objetivos, quem aprovou os planos de intervenção, que instruções foram transmitidas aos agentes e que responsáveis acompanharam ou validaram a sua execução. Deve igualmente ser apurada a relação entre a Direção Nacional da PSP, os comandos territoriais, as estruturas de coordenação central e os responsáveis táticos no terreno.

As declarações do porta-voz da PSP, Sérgio Soares, segundo as quais a intervenção de 25 de outubro foi determinada pelo Diretor Nacional, Pedro Moura, e acompanhada por uma estrutura de coordenação central, tornam indispensável esclarecer como foram tomadas e transmitidas as decisões operacionais, incluindo os critérios que determinaram a utilização da força, a mobilização de unidades especiais e os meios coercivos disponibilizados.

A investigação deverá, designadamente, apurar:

- as circunstâncias concretas em que foram decididas as operações simultâneas em Lisboa e no Porto;
- a identificação dos responsáveis pelo planeamento, coordenação e comando das intervenções;
- as ordens transmitidas aos agentes e as regras operacionais relativas ao uso da força;
- os critérios que determinaram a utilização de bastões, cães policiais, armas passivas e outros meios coercivos;

- as instruções relativas à dispersão dos manifestantes, ao bloqueio de vias de saída e à perseguição de pessoas para além dos locais das concentrações;
- a responsabilidade dos responsáveis operacionais e de comando perante as agressões alegadamente praticadas contra pessoas caídas, em fuga ou que procuravam afastar-se;
- a existência de mecanismos de supervisão e controlo, bem como as medidas adotadas perante os relatos de violência.

A investigação deve, por isso, abranger a responsabilidade política e administrativa, a cadeia de comando e as decisões operacionais, sem permitir que a análise se limite à eventual responsabilidade individual dos agentes presentes no terreno. A questão essencial é saber se a resposta policial foi concebida e executada para proteger o exercício de direitos fundamentais e gerir riscos concretos, ou se foi orientada para pôr termo, pela força, a uma forma de protesto politicamente incómoda.

VIII. Enquadramento jurídico

1. Liberdade de reunião pacífica e liberdade de expressão

A liberdade de reunião pacífica e a liberdade de expressão constituem direitos fundamentais indispensáveis ao pluralismo democrático e encontram consagração, respetivamente, nos artigos 45.º e 37.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 21.º e 19.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e nos artigos 11.º e 10.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH).

O exercício destes direitos apenas pode ser sujeito a restrições previstas na lei e que se revelem necessárias e proporcionais à prossecução de fins legítimos numa sociedade democrática, designadamente a proteção da segurança pública, da ordem pública ou dos direitos e liberdades de terceiros. Tais restrições devem ser interpretadas restritivamente, não podendo a invocação genérica de razões de ordem pública justificar a limitação ou a repressão do protesto. Como sublinha o Comentário Geral n.º 37 do Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas, relativo ao artigo 21.º do PIDCP, o direito de reunião pacífica é fundamental para a expressão coletiva de opiniões e para a participação democrática, incumbindo às autoridades não apenas abster-se de interferências injustificadas, mas também facilitar e proteger o seu exercício.

A presença de tendas, a permanência de manifestantes durante a noite ou o caráter incómodo, crítico ou politicamente contestatário das reivindicações não constituem, por si só, fundamento legítimo para a dispersão de uma manifestação ou para uma intervenção coerciva. Muito menos podem justificar o recurso a meios de força desnecessários ou

desproporcionados. A atuação das autoridades deve assentar numa avaliação concreta das circunstâncias e dos riscos efetivamente existentes, respeitando a natureza pacífica do protesto e garantindo que qualquer restrição não compromete o conteúdo essencial dos direitos em causa.

No plano interno, o exercício do direito de reunião e manifestação é também regulado pelo Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, que estabelece o respetivo regime jurídico, incluindo regras relativas à comunicação prévia e aos horários. A aplicação dessas regras deve, contudo, ser interpretada em conformidade com a Constituição e com os instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos. A invocação de um limite horário ou da permanência de tendas não constitui, por si só, fundamento automático para dispersar uma manifestação ou recorrer à força: impõe-se sempre uma apreciação concreta da situação e o respeito pelos princípios da legalidade, necessidade e proporcionalidade.

A este respeito, assume particular relevância a notícia relativa à intervenção policial no Porto, na madrugada de 15 de outubro de 2026, que reportou 37 pessoas feridas, incluindo duas em estado grave e uma pessoa com deficiência. Estes dados, atribuídos ao Movimento pela Habitação, reforçam a necessidade de apurar as circunstâncias concretas da intervenção, o fundamento das ordens emitidas e a necessidade e proporcionalidade dos meios utilizados.

2. Uso da força pelas autoridades policiais

O artigo 272.º da Constituição da República Portuguesa determina que a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos. A atuação policial deve respeitar os princípios da legalidade, necessidade, proporcionalidade e adequação; o uso da força deve constituir uma medida de último recurso, limitada ao estritamente necessário para alcançar um objetivo legítimo.

Os Princípios Básicos das Nações Unidas sobre o Uso da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei estabelecem que, sempre que possível, as autoridades devem recorrer a meios não violentos antes de utilizar a força e que, quando esta se revele inevitável, deve ser exercida com contenção e proporcionalidade.

A atuação descrita suscita particular preocupação por não se limitar ao uso da força durante a dispersão de uma manifestação. A perseguição de pessoas que já se afastavam, o bloqueio de vias de saída e o seu encurralamento comprometem a possibilidade de uma retirada segura e podem transformar uma operação de dispersão numa situação de risco acrescido para a integridade física dos manifestantes.

A polícia não pode criar, através da sua própria atuação, uma situação em que as pessoas são simultaneamente compelidas a abandonar o local e impedidas de o fazer em segurança.

A utilização de força contra pessoas caídas, a perseguição de manifestantes em fuga e o bloqueio das vias de saída devem ser objeto de escrutínio especialmente rigoroso, à luz dos princípios que regem o uso da força e da obrigação de proteger a integridade física das pessoas.

3. Proibição da tortura e de tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, consagra, no seu artigo 5.º, que «ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes». Esta disposição constitui uma afirmação universal da inviolabilidade da dignidade humana e da integridade física e mental, e serve de matriz aos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos que lhe sucederam.

O artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH) estabelece, por seu turno, uma proibição absoluta, determinando que «ninguém pode ser submetido a tortura, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes». Esta garantia constitui um dos fundamentos essenciais da ordem europeia de proteção dos direitos humanos e não admite derrogações, nem mesmo em situações de emergência pública, de perturbação da ordem ou de tensão política. A proibição não se limita à tortura em sentido estrito: abrange igualmente tratamentos que, atendendo à sua natureza, intensidade, duração e efeitos físicos ou psicológicos, atinjam o limiar de gravidade exigido pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos. A utilização de força física por agentes policiais que não seja estritamente necessária em razão da conduta da pessoa visada pode, por si, suscitar uma questão à luz deste artigo.

No mesmo sentido, o artigo 7.º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (PIDCP) dispõe que «ninguém será submetido à tortura, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes», proibindo ainda a sujeição de qualquer pessoa, sem o seu livre consentimento, a experiências médicas ou científicas. O Comité dos Direitos Humanos das Nações Unidas esclareceu que esta norma protege a dignidade e a integridade física e mental de todas as pessoas e que a sua aplicação não depende de uma distinção rígida entre tortura e outras formas de tratamento proibido: a avaliação deve atender à natureza, finalidade e gravidade da conduta. Trata-se, também aqui, de uma

proibição absoluta, que não pode ser afastada ou justificada por razões de ordem pública, emergência ou cumprimento de ordens superiores.

A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (CNUCT) densifica estas obrigações. Nos termos do seu artigo 1.º, a tortura pressupõe a infligência intencional de dores ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, para finalidades como obter informações ou confissões, punir, intimidar, coagir ou discriminar, quando praticada por agente público, por sua instigação ou com o seu consentimento ou aquiescência. Esta definição não esgota, porém, o âmbito da proteção internacional: o artigo 16.º impõe aos Estados a obrigação de prevenir outros atos de tratamento ou punição cruel, desumano ou degradante que não atinjam a definição de tortura do artigo 1.º.

O artigo 2.º da Convenção contra a Tortura exige a adoção de medidas legislativas, administrativas, judiciais e outras medidas eficazes para prevenir a tortura, não podendo circunstâncias excecionais ser invocadas como justificação. Do mesmo modo, nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública pode justificar a prática de tortura.

Estas obrigações são também de natureza procedimental. Os artigos 12.º e 13.º da Convenção contra a Tortura impõem, respetivamente, a realização de uma investigação pronta e imparcial sempre que existam motivos razoáveis para crer que ocorreu tortura, e o direito de qualquer pessoa que alegue ter sido sujeita a tais atos a apresentar queixa e a obter uma apreciação pronta e imparcial, com proteção contra represálias ou intimidação. Por força do artigo 16.º, estas exigências são aplicáveis, com as necessárias adaptações, também a outras formas de tratamento cruel, desumano ou degradante. A investigação não pode, por isso, limitar-se a uma averiguação interna ou meramente formal: deve ser independente, efetiva, capaz de esclarecer os factos, identificar responsabilidades individuais e de comando e, quando se justifique, conduzir à responsabilização dos envolvidos.

À luz deste quadro normativo, a gravidade dos ferimentos reportados no decurso das operações policiais, os relatos de utilização de força contra pessoas já caídas ou em retirada, os episódios de perseguição e encurralamento para além dos locais de acampada e a eventual obstrução ou demora no acesso a assistência médica de emergência não podem ser tratados como ocorrências secundárias ou como meras consequências inevitáveis de uma operação de reposição da ordem pública. Tais circunstâncias suscitam questões sérias quanto à necessidade e proporcionalidade da força utilizada, ao respeito pela integridade física e mental das pessoas atingidas e ao cumprimento do dever de proteção de pessoas feridas ou em situação de vulnerabilidade.

A eventual qualificação dos factos como tortura ou como tratamento cruel, desumano ou degradante dependerá da apreciação concreta da sua natureza, intensidade, finalidade e

consequências, bem como da prova a recolher. Não cabe antecipar, nesta comunicação, uma conclusão definitiva sobre a responsabilidade penal ou internacional de agentes determinados. Todavia, os relatos disponíveis, considerados na sua conjugação e gravidade, são suficientemente sérios para exigir uma investigação célere, independente e abrangente e para justificar a intervenção urgente dos mecanismos internacionais de proteção dos direitos humanos, de modo a assegurar a preservação da prova, a proteção das vítimas e testemunhas e a prevenção da repetição de práticas potencialmente incompatíveis com as obrigações internacionais de Portugal.

4. Sentença do Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa — processo n.º 52155/26.8BELSB

A relevância destas questões foi entretanto confirmada por uma decisão judicial. Por sentença de 1 de novembro de 2026, proferida pelo Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa no processo n.º 52155/26.8BELSB, foi julgada procedente uma intimação para proteção de direitos, liberdades e garantias apresentada por uma participante na acampada pelo direito à habitação. O Tribunal recusou a aplicação do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 406/74, de 29 de agosto, na interpretação segundo a qual estabelece um limite horário absoluto e automático ao exercício do direito fundamental de manifestação, reconhecendo à requerente o direito de prosseguir a concentração, em condições concretamente delimitadas, incluindo a permanência no local através da utilização de uma tenda enquanto estrutura necessária à efetivação da mensagem reivindicativa.

A fundamentação da sentença é relevante para a presente comunicação em vários planos. Desde logo, reafirma que o direito de manifestação não depende de autorização administrativa prévia e que a comunicação às autoridades se destina a permitir a adoção das medidas necessárias à compatibilização do protesto com outros interesses legalmente protegidos, não conferindo à Administração um poder discricionário de permitir ou proibir manifestações em função da concordância com os respetivos objetivos ou mensagens. O Tribunal sublinha, a este propósito, que a proteção constitucional da manifestação assume particular importância quando esta veicula opiniões controversas, incómodas ou críticas da atuação dos poderes públicos.

A decisão rejeita igualmente uma interpretação rígida do regime legal que faça depender a cessação de uma manifestação exclusivamente da hora do dia, sem ponderação da sua dimensão, localização, intensidade sonora, impacto efetivo nos residentes ou existência de riscos concretos para a ordem pública e para os direitos de terceiros. Uma restrição dessa natureza, assente em critérios gerais e abstratos, não satisfaz as exigências dos artigos 18.º

e 45.º da Constituição nem do artigo 11.º da Convenção Europeia dos Direitos Humanos. As limitações ao exercício do direito de manifestação devem, antes, assentar numa apreciação individualizada das circunstâncias e demonstrar-se adequadas, necessárias e proporcionais à proteção de outros direitos ou interesses constitucionalmente protegidos.

O Tribunal reconhece, ainda, que a utilização de tendas ou de outras estruturas pode integrar o próprio conteúdo expressivo da manifestação, quando essas estruturas desempenhem uma função simbólica, representativa ou instrumental da mensagem reivindicativa. Nessa medida, não podem ser automaticamente dissociadas do protesto nem reconduzidas, sem ponderação das circunstâncias, a uma ocupação autónoma do espaço público sujeita a licenciamento administrativo. A ocupação do espaço público constitui uma das formas características de exercício da liberdade de reunião e manifestação.

A sentença esclarece também que a eventual afetação de outros interesses públicos — designadamente a circulação, a segurança, a salubridade ou a utilização do espaço por terceiros — exige a procura de soluções de compatibilização. A compressão do direito de manifestação apenas se justifica na medida estritamente necessária, não podendo fundar-se em riscos abstratos ou hipotéticos. Quando a coexistência no local inicialmente pretendido se revele materialmente inviável, devem ser ponderadas alternativas próximas que preservem a visibilidade, a eficácia comunicativa e o significado simbólico do protesto, sem afetar o seu conteúdo essencial.

Embora a decisão se circunscreva à situação individual submetida ao Tribunal e não tenha por objeto apreciar a legalidade das anteriores operações policiais, constitui um pronunciamento judicial particularmente relevante sobre a interpretação do quadro constitucional e convencional aplicável às acampadas pelo direito à habitação. A sua fundamentação evidencia que a permanência de manifestantes no espaço público, a utilização de tendas como elemento da mensagem reivindicativa e a continuidade temporal do protesto não podiam ser tratadas pelas autoridades como fundamentos automáticos de proibição ou dispersão. Impunha-se, pelo contrário, uma avaliação concreta, uma ponderação efetiva dos direitos em presença e a adoção de medidas menos restritivas sempre que estas fossem suficientes.

Acresce que, no dispositivo, o Tribunal determina que as entidades requeridas se abstenham de adotar medidas de dispersão, cessação ou remoção da manifestação da requerente quando esta seja exercida nos termos fixados na sentença, e que, caso considerem verificados os pressupostos para uma intervenção dessa natureza, elaborem auto com a respetiva fundamentação. Sem atribuir a esta determinação um alcance geral que não possui, ela reforça a exigência de que a atuação das autoridades seja juridicamente

fundamentada, controlável e assente em circunstâncias objetivas, e não em fórmulas genéricas ou na mera invocação da autoridade policial.

5. Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos

A jurisprudência abundante do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos confirma que a liberdade de reunião pacífica impõe às autoridades não apenas um dever negativo de se absterem de interferências injustificadas, mas também obrigações positivas de facilitar e proteger o exercício efetivo do direito. A avaliação da atuação policial deve atender à conduta concreta dos participantes, à natureza da manifestação, aos riscos efetivamente existentes e à forma como as autoridades planeiam e executam a intervenção. A dispersão de uma concentração não legitima, por si só, o uso indiscriminado da força nem a sujeição de manifestantes pacíficos a medidas coercivas.

No processo "Oya Ataman c. Turquia", de 5 de dezembro de 2006, relativo à dispersão célere de uma manifestação não autorizada, o Tribunal sublinhou que, quando uma reunião é pacífica, as autoridades devem demonstrar um certo grau de tolerância, sendo insuficiente invocar a mera falta de autorização ou a perturbação da circulação para justificar a intervenção. O princípio é especialmente relevante quando o protesto visa transmitir uma mensagem política e não envolve violência.

Em "Frumkin c. Rússia", de 5 de janeiro de 2016, que respeitava à detenção de um participante e à dispersão de uma manifestação em Moscovo, o Tribunal salientou a obrigação das autoridades de facilitar a reunião pacífica, de manter comunicação efetiva com os organizadores e de evitar que falhas de coordenação ou de diálogo conduzam à dispersão. A decisão evidencia que a atuação policial deve ser planeada de modo a permitir o exercício do direito e que as autoridades não podem transferir para os manifestantes as consequências de uma gestão deficiente da concentração.

Em "İzci c. Turquia", de 23 de julho de 2013, relativo ao uso excessivo de força contra uma participante numa manifestação pacífica e à insuficiência da investigação subsequente, o Tribunal considerou que a força policial deve ser estritamente necessária e proporcional e que a resposta das autoridades deve incluir uma investigação efetiva sobre alegados maus-tratos. A decisão é particularmente pertinente para a apreciação de relatos de agressões a pessoas que não representam ameaça, incluindo manifestantes que procuram afastar-se ou que já se encontram no chão.

Em "Hentschel e Stark c. Alemanha", de 9 de novembro de 2017, respeitante à atuação policial durante uma manifestação e à investigação de alegados maus-tratos, o Tribunal examinou as exigências de identificação dos agentes e de escrutínio efetivo do uso da força.

A decisão reforça a importância de mecanismos de responsabilização capazes de reconstruir a intervenção, individualizar os agentes envolvidos e examinar a sua conduta, sobretudo quando os participantes alegam violência policial e a identificação dos responsáveis se revela difícil.

Mais recentemente, em "Tsaava e Outros c. Geórgia", decisão da Grande Câmara de 11 de dezembro de 2025, relativo à dispersão de uma manifestação junto ao Parlamento georgiano em junho de 2019, o Tribunal concluiu que a utilização de projéteis de impacto cinético e a violência física contra manifestantes e jornalistas não foram estritamente necessárias nem proporcionais, tendo também identificado falhas na investigação criminal. A Grande Câmara salientou os riscos especialmente graves associados a determinados meios de força e a obrigação de os Estados estabelecerem regras claras e salvaguardas efetivas para a sua utilização em contexto de manifestação. A decisão demonstra que, mesmo quando as autoridades invocam a necessidade de restabelecer a ordem, a forma de execução da dispersão e os meios concretamente utilizados permanecem sujeitos a escrutínio rigoroso.

Esta jurisprudência converge num princípio essencial: o Estado deve facilitar o exercício da liberdade de reunião pacífica e, quando se imponha uma intervenção, distinguir entre participantes segundo a sua conduta individual, privilegiar meios menos lesivos e assegurar uma possibilidade real de dispersão segura. A perseguição de pessoas que já abandonam o local, o bloqueio das vias de saída e o encurralamento de manifestantes não podem ser tratados como elementos neutros de uma operação de dispersão; exigem uma justificação concreta e uma investigação capaz de esclarecer tanto a execução como o planeamento e a cadeia de comando.

VIII. Necessidade de investigação independente e preservação da prova

É fundamental que sejam investigados, de forma independente, célere, exaustiva e imparcial, todos os acontecimentos descritos nesta comunicação. A investigação deve abranger não apenas a atuação dos agentes que estiveram presentes no terreno, mas também o planeamento das operações, as orientações transmitidas, a cadeia de comando e as decisões políticas e administrativas que determinaram a realização e a condução das intervenções.

É fundamental que sejam apuradas, em particular:

- As circunstâncias em que foi decidido realizar as operações policiais simultâneas em Lisboa e no Porto;

- A identificação das entidades e pessoas responsáveis pelo planeamento, coordenação e comando das intervenções;
- As ordens transmitidas aos agentes e as regras operacionais relativas ao uso da força;
- A utilização de bastões, cães policiais, armas passivas e outros meios coercivos;
- As agressões alegadamente praticadas contra pessoas caídas, em fuga ou que procuravam afastar-se;
- A perseguição de manifestantes para além dos locais das concentrações;
- O bloqueio de vias de saída e o encurralamento de pessoas que procuravam dispersar;
- As circunstâncias das detenções e o tratamento dispensado às pessoas detidas;
- A extensão e a gravidade dos ferimentos sofridos;
- O eventual impedimento ou atraso no acesso a assistência médica de emergência;
- A responsabilidade de todos os níveis da cadeia de comando, incluindo as estruturas de coordenação e direção.

É impreterível que sejam imediatamente preservados todos os elementos de prova relevantes, incluindo imagens de videovigilância pública e privada, gravações de câmaras corporais, registos de comunicações policiais, planos operacionais, ordens de serviço, relatórios de ocorrência, registos de detenção, comunicações com o CODU e documentação relativa à assistência médica.

Acresce que a ausência de identificação individual visível dos agentes policiais constitui um obstáculo particularmente grave ao apuramento dos factos e à responsabilização dos seus autores. A Inspeção-Geral da Administração Interna (IGAI), através da Recomendação n.º 1/2024, de 18 de janeiro, relativa à «Obrigatoriedade de identificação visível frontal dos agentes das unidades especiais das forças de segurança», recomendou que os agentes das unidades especiais da PSP e da GNR exibam, durante o exercício de funções, um elemento de identificação individual visível e frontal, que pode consistir no nome ou num código numérico único. Esta exigência visa assegurar que, mesmo quando a ocultação do rosto se revele operacionalmente necessária, cada agente que interage com os cidadãos possa ser individualmente identificado.

A relevância desta garantia é confirmada pela própria IGAI, que reconheceu, em procedimento anterior, que a inexistência de elementos identificativos visíveis impossibilitou a identificação dos agentes envolvidos em factos suscetíveis de censura disciplinar, impedindo o apuramento de responsabilidades quanto aos respetivos autores. A falta de identificação individual não constitui, assim, uma mera irregularidade formal: compromete a investigação, dificulta ou inviabiliza a responsabilização disciplinar e pode igualmente prejudicar a efetivação da responsabilidade criminal e civil.

Os relatos de atuação de agentes das unidades especiais sem identificação frontal visível durante as operações aqui descritas, designadamente em contexto de cargas, perseguições e alegadas agressões, suscitam uma preocupação acrescida. Quando a ausência de identificação impede as vítimas e testemunhas de reconhecer os autores de atos potencialmente ilícitos, cria condições objetivas de impunidade, incompatíveis com o dever do Estado de assegurar uma investigação efetiva e a responsabilização por violações de direitos humanos. Importa, por isso, apurar se os agentes envolvidos nas operações de Lisboa e do Porto se encontravam devidamente identificados, se foi cumprida a recomendação da IGAI e que medidas foram adotadas para permitir a identificação dos intervenientes e a reconstrução das respetivas condutas.

A preservação da prova deve abranger todos os locais onde ocorreram as intervenções e os percursos ao longo dos quais os manifestantes terão sido perseguidos, empurrados ou encurralados. É igualmente fundamental garantir a proteção das pessoas que testemunharam os acontecimentos ou que pretendam apresentar queixa, evitando qualquer forma de intimidação, represália ou tratamento discriminatório.

A investigação deve ser conduzida por entidades independentes das estruturas envolvidas nas operações, com garantias de imparcialidade e transparência, e os seus resultados devem ser tornados públicos.

IX. Conclusão

Os acontecimentos descritos suscitam sérias preocupações quanto ao respeito, pelo Estado Português, das obrigações internacionais que lhe incumbem em matéria de direitos humanos. A sucessão de intervenções policiais contra manifestações pelo direito à habitação, marcada pelo recurso à força, por ferimentos e detenções e, em particular, pela perseguição e pelo encurralamento de manifestantes que procuravam afastar-se em segurança, não pode ser apreciada como um conjunto de episódios isolados. O seu conjunto aponta para uma preocupante dinâmica de repressão estatal do protesto social e político, cuja dimensão e responsabilidades importa esclarecer.

A liberdade de reunião pacífica protege também formas de protesto incómodas, contestatárias ou politicamente desafiadoras. A sua proteção não se esgota na ausência de proibição formal: exige que as autoridades se abstenham de intervenções desnecessárias ou desproporcionadas e assegurem condições para que os participantes possam exercer os seus direitos e abandonar os locais em segurança.

A gravidade e a repetição dos factos impõem o apuramento não apenas da atuação dos agentes no terreno, mas também das decisões que determinaram as operações, das

orientações políticas e administrativas que as enquadraram e do exercício dos deveres de direção, supervisão e controlo. A repressão estatal não pode ser reduzida a eventuais excessos individuais nem desligada das opções políticas e das decisões institucionais que a tornaram possível. Importa, por isso, apurar quem decidiu, autorizou ou orientou tais operações e se os responsáveis políticos e administrativos cumpriram os seus deveres de prevenção, supervisão e correção. É igualmente indispensável assegurar a identificação individual dos agentes envolvidos, para que a investigação possa reconstruir as condutas e determinar as responsabilidades sem que a ausência de identificação se converta num fator de impunidade.

Perante este quadro, impõe-se uma intervenção urgente do Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa, no âmbito do seu mandato, que contribua para o esclarecimento institucional dos acontecimentos, para a exigência de responsabilização pelas vias competentes e para a prevenção de novas violações. Está em causa não apenas a responsabilização por atos concretos de violência policial, mas também a garantia de que o Estado não transforma o exercício de direitos fundamentais numa prática sujeita à repressão.

X. Pedidos ao Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa

Face à gravidade, repetição e dimensão institucional dos factos descritos, os signatários solicitam ao Comissário para os Direitos Humanos do Conselho da Europa que, no âmbito do seu mandato:

- **Acompanhe com caráter urgente a situação em Portugal**, considerando os episódios de intervenção policial contra manifestações e acampadas pelo direito à habitação ocorridos em Lisboa e no Porto, em outubro e novembro de 2026, e a sua potencial repercussão no exercício efetivo da liberdade de reunião pacífica e da liberdade de expressão;
- **Solicite às autoridades portuguesas informações e esclarecimentos** sobre os fundamentos legais e operacionais das intervenções, os critérios utilizados para determinar a dispersão e o uso da força, as ordens e instruções transmitidas, a cadeia de comando e as medidas adotadas para prevenir a repetição dos acontecimentos;
- **Procure estabelecer diálogo com as autoridades portuguesas competentes**, incluindo o Governo e as entidades responsáveis pela atuação policial e pela fiscalização da mesma, sobre as preocupações suscitadas nesta comunicação e sobre a conformidade das práticas descritas com os padrões do Conselho da Europa e com a Convenção Europeia dos Direitos Humanos;

- **Avalie, no âmbito das suas funções, as implicações dos factos para a liberdade de reunião pacífica e de expressão**, designadamente quanto à proteção de manifestações pacíficas, à necessidade e proporcionalidade do uso da força, à perseguição de participantes para além do local da manifestação, ao encurralamento e à garantia de saída segura;
- **Sublinhe a necessidade de investigações independentes, efetivas, céleres e transparentes**, capazes de apurar não apenas a atuação individual dos agentes, mas também o planeamento, a autorização, a direção e a supervisão das operações, incluindo as responsabilidades institucionais e políticas que possam estar em causa;
- **Chame a atenção das autoridades para a necessidade de preservar integralmente a prova**, incluindo imagens, gravações, comunicações operacionais, ordens de serviço, relatórios de ocorrência, registos de detenção e elementos relativos à assistência médica, bem como de assegurar a proteção de vítimas, testemunhas e denunciantes contra intimidação ou represálias;
- **Recomende a adoção de medidas destinadas a prevenir novas violações**, incluindo orientações claras sobre a facilitação de reuniões pacíficas, o uso da força, a identificação dos agentes, a prestação de assistência médica e a garantia de que os participantes podem abandonar os locais de manifestação em segurança;
- **Considere a possibilidade de tornar públicas as suas preocupações e recomendações**, ou de recorrer a outros instrumentos adequados no quadro do seu mandato, tendo em conta a gravidade dos acontecimentos, a sua repetição e o risco de normalização de práticas de repressão do protesto social e político;
- **Acompanhe a resposta das autoridades portuguesas e a evolução da situação**, incluindo as investigações anunciadas, as medidas de responsabilização e as garantias de não repetição, caso considere adequado.

Os signatários não solicitam ao Comissário que substitua as autoridades judiciais ou os mecanismos nacionais de investigação, nem que se pronuncie sobre a responsabilidade penal individual. Solicitam, antes, que exerça plenamente o seu mandato de promoção e proteção dos direitos humanos, dando visibilidade institucional às preocupações aqui expostas, procurando esclarecimentos junto do Estado Português e contribuindo para que os padrões europeus de direitos humanos sejam efetivamente respeitados.

Lisboa, 2 de novembro de 2026

Catarina Martins



Fabian Figueiredo



José Manuel Pureza

